



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Ibitinga, em 04 de dezembro de 2025.

A Sua Senhoria
RICARDO PRADO
Vereador da Câmara Municipal de Ibitinga

ASSUNTO: Envia Parecer Jurídico do Procurador Jurídico – PLO nº 213/2025.

Ilustríssimo Vereador,

Informo que encontra-se em trâmite na Comissão da Constituição, Legislação, Justiça e Redação o **Projeto de Lei Ordinária Nº 213/2025**, que Dispõe sobre a regulamentação do serviço de vigilância comunitária noturna no Município de Ibitinga, de autoria de Vossa Senhoria e no qual este signatário é Relator, porém o projeto recebeu Parecer Jurídico do Procurador Jurídico desta Casa de Leis, que segue anexo, com alguns apontamentos.

Sendo assim, solicito ao Nobre Colega para que tome as providências necessárias quanto ao mesmo, *dentro do prazo de 10 dias corridos*, para que este relator possa prosseguir com sua análise.

Atenciosamente,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 229/2025

ASSUNTO: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 213/2025, de autoria parlamentar, que “dispõe sobre a regulamentação do serviço de vigilância comunitária noturna no Município de Ibitinga”.

INTERESSADO: Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibitinga.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 213/2025, de iniciativa parlamentar, pretende regulamentar, no âmbito do Município de Ibitinga, o serviço de vigilância comunitária noturna, definindo requisitos pessoais para o exercício da função, regras de cadastramento, padronização de veículos, porte de equipamentos, deveres funcionais, fiscalização, sanções administrativas e atribuições da Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Em síntese, a proposição busca instituir um regime jurídico municipal para o exercício da atividade privada de vigilância noturna, com forte estrutura normativa própria e detalhamento operacional.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 22, XVI, estabelece que compete exclusivamente à União legislar sobre condições para o exercício de profissões.

A simples leitura do PLO nº 213/2025 permite constatar a invasão dessa competência: o projeto define requisitos pessoais obrigatórios, cria curso e capacitação específicos, impõe condicionantes para cadastramento, estabelece padrões de identificação pessoal e veicular, disciplina deveres funcionais, limita equipamentos que podem ser utilizados e impõe sanções administrativas.

Todas essas matérias dizem respeito a elementos essenciais do exercício profissional e, portanto, somente podem ser disciplinadas por normas federais.

A atividade de vigilância privada, inclusive quando realizada em vias públicas ou áreas residenciais, está sujeita ao regime jurídico nacional da segurança privada, cuja





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

fiscalização é centralizada na Polícia Federal. O município não pode criar um regime paralelo, híbrido ou concorrente, sob pena de usurpar competência da União.

O art. 22, XVI, da Constituição Federal reserva à União legislar sobre condições para o exercício de profissões.

A inconstitucionalidade do PLO nº 213/2025 torna-se ainda mais evidente diante da Lei Federal nº 14.967/2024, que instituiu o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras.

A pretendida intervenção municipal, ao criar restrições autônomas, contraria o regime federal vigente e usurpa competência normativa exclusiva da União.

Nesse sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade - lei municipal de Jun diaí - inconstitucionalidade da lei 6.782 de 12 de março de 2007, que disciplina serviços de vigilância de quarteirão - vícos de invasão de competência e de iniciativa - ação procedente.

(TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9054329-28.2008.8.26.0000; Relator (a): Eros Piceli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 27/05/2009; Data de Registro: 09/06/2009)

O projeto também apresenta vício formal de iniciativa. Ao instituir obrigações administrativas, atribuições, procedimentos internos, novos deveres, competências e estrutura operacional para a Secretaria Municipal de Segurança Pública, o texto interfere diretamente na organização e funcionamento da Administração Pública municipal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela **inconstitucionalidade formal e material** do Projeto de Lei nº 213/2025, por vício de iniciativa e invasão de competência da União ao estabelecer condições para o exercício de profissões. Destaca-se, ainda, o conflito com a legislação federal já vigente.

Ibitinga, 1 de dezembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI

Assinado digitalmente
por PAULO EDUARDO
ROCHA PINEZI

Procurador Jurídico

Data: 01/12/2025 18:29
Avenida 24 de Maio, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código FE7A-4EAC-BDC2-D588